



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 400/2021/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0046.374839/2020-15

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais, Insumos, Kits e Reagentes Laboratoriais para atender as necessidades do Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia – LACEN/RO e Laboratório de Fronteira de Rondônia - LAFRON, por um período de 12 (doze) meses, a pedido da Secretária de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO, de acordo com as condições e especificações discriminadas neste Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 132/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 05 de novembro de 2020, e alterada pelas Portarias 44/2021, publicada em 22/04/2021 e 105/2021 publicada em 10/09/2021, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA para os itens 24 e 160 (0022235992), passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Comprasnet, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO.

2. DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a recorrente IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA, manifestou intenção de interpor recurso para os itens 24 e 160 deste certame, com os propósitos a seguir:

Manifestamos intenção de recurso, pois o produto ofertado pelo licitante vencedor para o item não atende a especificação do edital, conforme será demonstrado em peça recursal a seguir.

Cabe destacar que apesar de manifestar intenção de interpor recurso para os itens 24 e 160, em sua peça recursal só há manifestação acerca do item 160.

Vejamos as alegações aludidas em sua peça recursal (0022235992):

(...)

O produto objeto do item 160 do edital em questão trata-se de um substrato enzimático, ou seja, um reagente analítico destinado a analisar a presença de coliformes fecais e totais em amostras de água.

Pois bem, a legislação que trata dos métodos destinados ao controle da qualidade da água encontra-se na Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, a qual estabelece, no seu artigo 22, que as metodologias utilizadas devem, obrigatoriamente, atender a um dos padrões normativos internacionais arrolados naquele dispositivo legal. "Verbis":

Art. 22º. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);

III - normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e

IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Entretanto, o produto ofertado pela QUIMAFLEX não possui nenhum certificado de aprovação por nenhum dos organismos referidos na norma supra mencionada.

Perceba-se que em nenhum momento a recorrida apresentou qualquer tipo de comprovação oficial de seu produto por qualquer um dos organismos referidos no Artigo 22 supra citado.

Nem se diga que o simples fato de o produto fabricado pela QUIMAFLEX usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pelos órgãos em referência, pois o mero fato de o produto utilizar a metodologia ONPG-MUG não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados pelos órgãos oficiais certificadores em questão.

Ora, se bastasse que o produto utilize certo meio (como o ONPG -MUG) para ser automaticamente aceito, teríamos o risco de haver no mercado produtos com má qualidade e ineficazes, cuja mera utilização dessa metodologia os faria aceitáveis, o que não é verdade e nem pode ser!

Desta forma, o mero emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinada pela EPA (USEPA), ou pelo "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" ou qualquer dos organismos citados o Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde não serve para atendimento da exigência de referido dispositivo legal, sob pena de se expor a população e os órgãos públicos adquirentes a produtos de má qualidade, não referendados pelos organismos internacionais de creditação necessários para tanto.

Saliente-se, outrossim, que a apresentação de Laudos locais Privados, encomendados pela própria empresa licitante ou pela fabricante, não podem servir para qualquer prova de atendimento ao disposto no Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, pois além de não serem oriundos dos organismos ali referidos, tais LAUDOS PRIVADOS NÃO OSTENTAM A NECESSÁRIA IMPARCIALIDADE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SÃO ENCOMENDADOS PELO PRÓPRIO INTERESSADO.

(...)

A fim de que não restem dúvidas quanto à ausência de aprovação do produto da recorrida pela USEPA (EPA), cite-se o quanto disposto no site oficial da renomada publicação "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" localizado no endereço <https://www.standardmethods.org>. Referido site é dotado de uma página onde há resposta a perguntas frequentes (FAQ), e nesta página, no endereço <https://www.standardmethods.org/aboutsm/faq>, encontra-se a resposta à seguinte pergunta (já traduzida ao Português):

Como eu posso saber se um método é novo, revisado ou aprovado pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente)? E na resposta a tal questão, se lê a informação de que (em texto traduzido ao Português): Todos os métodos e seções estão marcados com ícones indicando quais métodos são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente). Portanto, o que se depreende da resposta acima transcrita é que os métodos analisados e aprovados por aquela publicação ("Standard Methods for Examination of Water and Waste Water") estão marcadas por ícones em tal documento, indicando se são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).

Aliás, o produto da recorrida também não pode mesmo ser admitido neste certame por que também não está incluído no STANDARD METHODS como também expressamente exigido pelo Edital.

(...)

Junta-se com a presente, outrossim, a cópia da 23ª edição (edição mais recente) do "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water", na parte que se refere a Substratos Cromogênicos como aqueles objeto deste pregão. Note-se que ali não há nenhuma menção ao produto ofertado pela empresa ora recorrida (QUIMAFLEX), de forma que, portanto, jamais se pode afirmar que tal produto foi aprovado ou estaria de acordo com a publicação em referência, como exigido expressamente pelo edital

Não bastasse, a fim de demonstrar e comprovar documentalmente a falta de aprovação/inclusão do produto da QUIMAFLEX no STANDARD METHODS, junta-se com a presente cópia de mensagem recebida pela IDEXX do Professor TERRY E. BAXTER, PhD, PE, membro da Comissão Editorial do STANDARD METHODS, informando expressamente, mediante consulta a ele formulada, que os únicos métodos fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM (STANDARD METHODS) código 9223B são o COLILERT, COLILERT-18 e COLISURE, o que, portanto, não contempla o produto da empresa recorrida. "Verbis": Referida mensagem, devidamente traduzida por tradutor juramentado segue anexa, em comprovação ao aqui alegado e demonstrado.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa recorrida QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA (0022237712), de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentou TEMPESTIVAMENTE sua CONTRARRAZÃO na qual replica os argumentos apresentados, pontuados pela RECORRENTE.

A recorrida em sua peça recursal (0022237712) alega:

(...)

A recorrente fundamenta suas razões em meras conjecturas, verdadeiro conjunto de aldrabices no intuito de tumultuar o processo de compras em apreço e tentar induzir esta dd. Administração em erro.

Primeiramente, a norma em que se baseia a recorrente nas suas razões recursais, Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, foi notoriamente revogada no dia 03 de outubro de 2017, por meio de publicação do Diário Oficial da União da referida Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017. Não foi incorporada como também erroneamente alegado pela recorrente, e isso em virtude do Projeto SUS Legis que visa a sistematização das normas em vigor no Sistema Único de Saúde – SUS, fruto de uma parceria entre o Programa de Direito Sanitário da Fiocruz – Prodisa, a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, o Ministério da Saúde, o CONASS e o Conasems.

(...)

Basta simples leitura do Edital do item 160 para constatar-se que não há no instrumento convocatório qualquer exigência de aprovação do produto, que, na verdade e de fato, expressamente não aprovam produtos, mas sim métodos ou metodologias analíticas.

O Edital não alude a apresentação de Certificação ou Validação probatória de qualidade do produto expedido por quem quer que seja limitando-se ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993; não há cogitar-se, portanto, em não atendimento ao solicitado no instrumento convocatório fato o que, por si só, afasta o malicioso argumento de que o produto deve ser certificado por um dos órgãos relacionados no artigo 22, Seção V, da revogada Portaria GM/MS nº 2914/2011 tão pouco na vigente Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 como indevidamente pretendido pela recorrente que tenta inoportuna e imprópria inclusão de exigência não expressa no Edital.

(...)

Os documentos colacionados pela recorrida atestam que o item fabricado por esta foi validado em conformidade com a Sessão 9020B.11 do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23ª rd" segundo os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025 e atende aos requisitos do ensaio pretendido.

Ressalte-se que não trata de método novo ou revisado, mas de método já aprovado pelo "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23ª rd." como irrefutavelmente demonstrado pela recorrida.

(...)

A Ficha Técnica ou Prospecto ou Certificado do Produto corroboram o conjunto probatório ao demonstrar todos os dados relevantes do produto, o que no caso inclui o método recomendado pelo fabricante do reagente, sendo assim, comprova que o produto da recorrida está em conformidade com o método incluído e expresso no "Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW)", metodologia em atendimento às exigências do aduzido artigo 22, Seção V, da Portaria nº 888/2021, juntamente com o catálogo do produto, tudo para afastar de modo cabal a pretensão infundada da recorrente.

(...)

O que ocorre é que a recorrente se aproveita do fato da marca de seu produto ofertado ter sido citado como uma das denominações referência na metodologia e tenta confundir esta dd. Administração para fazer crer que produto e método são a mesma coisa o que à evidência não é e jamais pode ser aceito como verdade.

4. DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente, passamos ao Julgamento.

4.1. DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, insta ressaltar que a sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 29 de setembro de 2021.

Pois bem, conforme previsto no subitem 11.5 do instrumento convocatório, após a fase de lances, as licitantes que estavam com os valores dentro do estimado foram convocadas para o envio das propostas, que foram encaminhadas para análise e emissão de parecer, considerando a especificidade técnica do objeto.

Retornaram os autos através do Despacho LACEN-ASTEC (0021222838) e Parecer nº 6/2021/LACEN-ASTEC (0021075276), quando observamos a necessidade da realização de diligências visando evitar a desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração, então devolvemos os autos por meio do Despacho SUPEL-DELTA (0021252518).

Após realização das diligências, retornaram os autos através do Despacho LACEN-ASTEC (0021256843) e Parecer nº 7/2021/LACEN-ASTEC (0021398758) e foi dada a continuidade a sessão, procedendo a aceitação/recusa das propostas com base nos Pareceres emitidos.

No dia 25 de outubro de 2021 a sessão foi suspensa para envio das propostas das empresas remanescentes para os itens 76, 81, 84 e 160, para fim de análise técnica na SESAU (0021601522). Após análise das propostas, os autos retornaram por força do Parecer nº 8/2021/LACEN-ASTEC (0021612750), com o seguinte teor:

(...)

4- Proposta empresa: QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA - item 160

OS PRODUTOS PROPOSTOS ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DO Edital PE 400/2021 (0020641265) proposta apresentada e em conformidade como as especificações técnicas solicitadas

Produtos ISENTOS Reg. ANVISA conforme RESOLUÇÃO - RDC Nº 36 DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Manual de instruções dos produtos ofertados.

(...)

DA CONCLUSÃO

Após análise das propostas apresentadas no PREGÃO ELETRÔNICO Nº.400/2021/DELTA/SUPEL/RO, esta comissão emite o seguinte parecer:

4- QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59 - PROPOSTA item 160 (0021049980), ATENDE OS REQUISITOS/EXIGÊNCIAS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.400/2021/DELTA/SUPEL/RO - Processo Administrativo: 0046.374839/2020-15, no que diz respeito as especificações mínimas exigidas dos ITENS OFERTADOS e ao REGISTRO ANVISA VÁLIDOS;

Concluídas as fases de aceitação e habilitação, após aberto o prazo no sistema, a recorrente IDEXX BRASIL

LABORATORIOS LTDA, manifestou intenção de interpor recurso, alegando que o produto ofertado pelo licitante vencedor não atendia a especificação do edital. Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, encaminhamos os autos do processo administrativo (0022237752) para o órgão requerente, solicitando manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU/LACEN-ASTEC, se manifestou da seguinte forma (0022370215):

(...)

O LACEN/RO, em seu Termo de Referência - anexo I do Edital PE 400/2021 (0020641265), assim como o Despacho LACEN-ASTEC (0020819974) informa que as empresas poderão ofertar produtos de "marcas" distintas cujo objeto seja conforme a característica do item em "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade";

A empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59, apresentou através da Proposta (0021049980), produto condizente com o solicitado restando esta habilitada tanto por este LACEN/RO quanto pela equipe de Licitação SUPEL-DELTA.

(...)

Outrossim, o edital PE 400/2021 Edital não alude a apresentação de Certificação ou Validação probatória de qualidade do produto expedido por quem quer que seja limitando-se ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993; não há cogitar-se, portanto, em não atendimento ao solicitado no instrumento convocatório somente destaca que o produto ofertado deva conter seu Registro na ANVISA ou sua ISENÇÃO (quando couber), fato o que, por si só, afasta o malicioso argumento de que o produto deve ser certificado por um dos órgãos relacionados no artigo 22, Seção V, da revogada Portaria GM/MS nº 2914/2011 tão pouco na vigente Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 como indevidamente pretendido pela recorrente que tenta de forma imprópria a inclusão de exigência não expressa no Edital.

Este LACEN/RO, refuta da tal alegação da empresa IDEXX uma vez que a Portaria 2914/2011, foi revogada no dia 03/10/2017 por meio de publicação do Diário Oficial da União da referida Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017, sendo esta substituída pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 com redação alterada pela Portaria GM/MS nº 888/2021, que altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, não fazendo qualquer menção a certificações ou a quais os meios de prova serão legalmente admitidos sendo forçoso concluir que são admitidos todos os meios em direito para comprovar o atendimento às normas nacionais ou internacionais mais recentes, segundo o exposto a título de exemplo, sob o expressão "tais como", também inserido no artigo 22 da revogada Portaria 2.914/2011, que assim como o artigo 22 da Portaria nº 888/2021, não é restritivo e permite a inclusão de outras metodologias não expressas em seu texto.

(...)

De acordo com a Proposta (0021049980) da empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59, o produto em questão "está de acordo com o método aprovado pelo Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater 23ª edição (9223B)".

Ou seja os documentos colacionados pela recorrida atestam que o item fabricado por esta foi validado em conformidade com a Sessão 9020B.11 do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23ª rd" segundo os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025 e atende aos requisitos do ensaio pretendido. Destaque-se que referida Portaria respeita a metodologias e não ao produto.

(...)

Os comprovantes de atendimento da recorrida estão de acordo com o Edital e com o artigo 22, Seção V, da Portaria de Consolidação GM-MS/05, de 28 de setembro de 2017 com nova redação dada pela Portaria GM-MS/888, de 04 de maio de 2021, que não alude a certificado algum, tão pouco menciona órgãos certificadores de produtos o que, por si só, comprova o absurdo das alegações da recorrente quem de na verdade e fato infringe o disposto no caput do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 ao tentar inserir por vias oblíquas de modo indevido, impróprio e inoportuno exigência não expressa no instrumento convocatório, não há amparo legal e também não seria produtor fazer incluir cada um dos nomes de todos os fabricantes e marcas que produzem Substratos similares aos da marca de referência na publicação internacional " Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater – SMEWW, tão pouco impor a empresas nacionais uma certificação em órgão ou entidade situada nos Estados Unidos da América que não emite certificado algum de produtos como o descrito no Item 160 do Edital, mas sim de métodos.

(...)

Em busca de informações sobre o material ofertado pela empresa QUIMAFLEX, este LACEN/RO, através da rede mundial de computadores (internet) vislumbrou as seguintes informações a respeito:

A PROÁGUA Ambiental Ltda. Rua Dorvalino Resende, 1433 – Pq. Progresso – Franca/SP – CEP: 14403-136 - emitiu o seguinte relatório técnico de desempenho do meio de cultura produzido pela QUIMAFLEX

(<http://www.cosanpa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/Relat%C3%B3rio-t%C3%A9cnico-Pro-agua.pdf>):

***IMAGEM (Versão integral disponível no site da SUPEL)

(...)

Neste interim, foi realizada diligência através do endereço eletrônico (e-mail) a empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59 - PROPOSTA item 160 (0021049980), com vistas a sanar todas as dúvidas que a mesma em tempo realizasse o fornecimento ao LACEN/RO, de pelo menos uma amostra do item 160, para avaliação analítica do produto ofertado, sendo esta prontamente aceita de bom préstimo pela licitante, no sentido de colaborar para o desenrolar dos autos, a fim de sanarmos algumas dúvidas e questionamentos outrora levantados por empresa IDEXX BRASIL a qual interpôs recurso contra a empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA quanto ao item 160 ofertado.

Ressalvamos que tal solicitação não desabilita a licitante uma vez que o Edital do PE 400/2021 em seu Anexo I - Termo de Referência item 21 DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS este LACEN/RO, informa que "...não há a necessidade da exigência do envio de "amostras."

Desta feita este LACEN/RO após realizada as análises com as amostras encaminhadas pela licitante emitimos o seguinte laudo:

***IMAGEM

Após análise de toda a documentação acostada aos autos, após realizada análise da "amostra" encaminhada pela licitante e sendo que a autenticidade dos mesmos é de total responsabilidade de quem os produziu, conforme verifica-se no relatório assim como manuscrito emitido acima, concluímos que fica mantida como FAVORÁVEL a proposta da empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59 - PROPOSTA item 160 (0021049980) acostadas nos autos.

Documento assinado eletronicamente por:

ELABORADO POR: Alex Muniz

ASTEC/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300068897

Ciciléia Correia da Silva

Diretora Geral/Biomédica/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300022570 - Portaria No. 733/2020/SESAU/RO

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, são improcedentes, pois após realização de análise da amostra encaminhada pela licitante, a SESAU manteve sua decisão favorável.

Diante do exposto, entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Portanto, não restam dúvidas que o recurso impetrado pela empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA para o item 160, é improcedente, uma vez que de acordo com a análise por parte da SESAU, expressa no despacho LACEN-ASTEC (0022370215), "fica mantida como FAVORÁVEL a proposta da empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA."

Assim, pela análise e fundamentos expostos acima, sustentadas nas bases legais e nos termos do Edital, salvo melhor juízo, prolatamos a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos

interpostos pelas empresas , julgando-os conforme abaixo.

1. Manter a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA para os itens 24 e 160.
2. Julgar improcedente o recurso impetrado pela empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA para o item 160.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeiro Equipe DELTA /SUPEL
Mat. 300148746

Fechar



DECISÃO AO RECURSO INTERPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 58/2021

Trata-se de recurso interposto pela empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., em face do resultado do certame acima referido, onde pleiteia que se proceda a desclassificação da participante vencedora, por, supostamente, não cumprir a integralidade do produto exigido no Lote 06, concernente à ausência de aprovação do produto pela USEPA ou Standard Methods for Examination of Water and Wastewater método 9223-B.

Apresentadas contrarrazões, a empresa QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., vencedora, aduz que “[a aprovação] respeita metodologias e não produtos”. Anexa Portarias e documentos complementares.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque, conforme trazido nas contrarrazões, no parecer técnico e no parecer jurídico, a Recorrente deu interpretação diversa ao contido no Edital.

Consta no Termo de Referência: “O método recomendado pelo fabricante deverá ser aprovado pela USEPA ou Standard Methods for Examination of Water and Wastewater método 9223-B.” (grifamos)

Ou seja, em momento algum se exigiu aprovação do produto substrato ao Standard Methods, mas, sim, que o método ofertado atendesse o art. 22 – Seção V da Portaria de Consolidação n. 05. A empresa Quimaflex assim o fez, trazendo a comprovação de que a metodologia analítica é a 9223-B, conforme exposto no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater.

Cumpre-se assim as exigências do Edital e a legislação pertinente à potabilidade da água recomendada.

De forma a melhor explicar, é necessário trazer que, se caso o objeto do lote se tratasse de exigência de registro de produto que a empresa recorrente fosse fornecedora exclusiva, esta deveria ter impugnado o Edital, conquanto a aquisição deveria se dar por processo licitatório diverso – inexigibilidade/dispensa.

Comprova-se, assim, que esta Autarquia observou as exigências do Edital, as normas sanitárias e, mais ainda, o princípio da eficiência, aliado ao da qualidade e da economicidade.



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
SÃO BENTO DO SUL ♦ SANTA CATARINA

Não tendo qualquer outra argumentação da Recorrente se não a não aprovação DO PRODUTO da Quimaflex pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, o objeto do recurso encontra-se analisado.

Diante do exposto, tendo em vista que as condições do objeto de aquisição previsto no Termo de Referência foram cumpridas de maneira integral, tenho que as alegações recursais não devem ser acolhidas, pelo que decido pelo **CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO** do recurso, mantendo a empresa Quimaflex Científica Ltda. como vencedora do Lote 06 do Pregão Eletrônico 58/2021.

Comuniquem-se as empresas interessadas.

São Bento do Sul/SC, 29 de novembro de 2021, às 09h54.

Osvalcir Peters
Diretor Presidente

Edelson Ilg
Pregoeiro



De: ANDRÉ LUIZ DE LIMA
Coordenador ETA

Para: EDELSON ILG
Divisão de Suprimentos

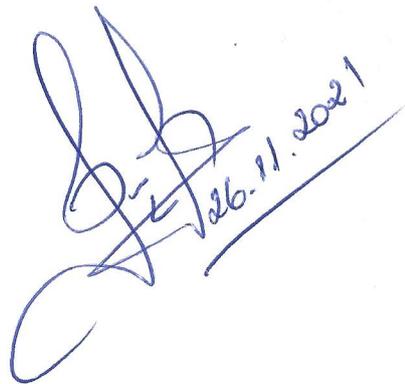
Eu, André Luiz de Lima, efetivo no cargo de Operador de Eta/Ete, Coordenador da Estação de Tratamento de Água do Samae, venho através deste parecer me manifestar sobre os termos técnicos levantados nas razões do recurso da licitante Idexx do Brasil Laboratórios Ltda e nas contrarrazões da licitante Quimaflex Produtos Químicos, referente ao Pregão Presencial nº 58/2021 (especificamente o item 18 do lote 06) da seguinte forma:

Entendo que o produto em questão deve conter todos os componentes necessários para a determinação de coliformes totais e *E. coli* em água tratada ou não (in natura), conforme descrito no Termo de Referência do edital. Uma vez que a empresa Quimaflex comprovou, ao longo do certame, que seu produto atende às especificações exigidas e, da mesma forma, comprovou, através de laboratório acreditado, que o método utilizado para a realização das análises é o método 9223-B descrito no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, não encontramos razão plausível para acatar o recurso impetrado pela empresa Idexx.

Portanto, caso o SAMAE de São Bento do Sul opte por excluir do processo a empresa Quimaflex, poderá estar infringindo o §5º do artigo 7º da Lei 8666/93 onde está dito que: *"é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável..."*.

São Bento do Sul, 26 de novembro de 2021.


ANDRÉ LUIZ DE LIMA
Coordenador ETA


26.11.2021



PARECER JURÍDICO Nº 0216/2021

Assunto: Recurso administrativo contra resultado Pregão Eletrônico n. 58/2021

1. Do relatório

Trata-se, em uma breve síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa INDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., no âmbito do processo licitatório n. 58/2021, após a empresa QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA. sagrar-se vencedora do Lote n. 06.

A Recorrente afirma que o produto fornecido pela empresa vencedora não atende às disposições do Termo de Referência.

O Coordenador da Estação de Tratamento de Água emitiu parecer técnico.

É o relato do necessário.

2. Do mérito

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal qual previsto na Lei n. 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.

Há que se argumentar inicialmente que a Administração possui a obrigatoriedade de obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja inobservância tem efeito de nulidade para todos os fins.

Nesse sentido, o art. 41 da Lei 8666/93, que rege o edital do certame objeto dos autos, afirma que *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Igualmente, o art. 43 do mesmo diploma:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Tal vinculação ao que é proposto no Edital não ocorre somente com a Administração em seu julgamento, mas, igualmente, com o particular que se sujeita às regras por ele estabelecidas.



Por certo que, apesar de haver tal prerrogativa à Administração, as empresas proponentes não podem ficar refém de quaisquer exigências feitas, motivo pelo qual lhe é garantida a faculdade de impugnar o Edital.

O Termo de Referência traz a disposição expressa que “O método recomendado pelo fabricante deverá ser aprovado pela USEPA ou Standard Methods for Examination of Water and Wastewater método 9223-B”, ou seja, não se fala em produto aprovado, mas, sim, em método de análise aprovado, o que é inegavelmente diferente.

O rol constante na publicação se trata de mera referência, devendo ser analisado de modo exemplificativo e não exaustivo.

Mesmo que assim não o fosse, a discordância com os termos do Edital / Termo de Referência deveria ser atacada por meio de Impugnação, até dois dias úteis anteriores à solenidade, oportunizando à Autarquia a revisão – ou não – das condições impostas aos participantes.

Em assim não o fazendo oportunamente, presume-se plena aceitação ao que ali está disposto, como se vê do §2º do art. 41 da Lei 8666/93:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Deste modo, ao interpretar o Standard Methods de forma direcional como vislumbra a empresa Recorrente, a Administração Pública estaria recaindo fatalmente a grave infringência de direcionamento de marca, o que não é permitido.

Tendo o setor responsável e apto para analisar o mérito principal do recurso emitido relatório técnico aduzindo que o método apresentado pela vencedora enquadra-se no exigido, o recurso não deve ser conhecido.

3. Conclusão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso e, quando da análise do mérito, a IMPROCEDÊNCIA, por não possui base técnica para tanto, uma vez que o Termo de Referência fala de aprovação de método e não de produto, como tenta a Recorrente fazer crer.



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
SÃO BENTO DO SUL ♦ SANTA CATARINA

Destarte, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei 8666/93, remeto os autos à
Autoridade Superior para análise e decisão.

É o parecer.

São Bento do Sul/SC, 26 de novembro de 2021.

MAIANE FRANCINE DE MIRANDA
OAB/SC 48.627

ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2020

PROCESSO Nº 056/2020

FORNECIMENTO DE MEIO DE CULTURA ESPECÍFICO- SUBSTRATO CROMOGÊNICO DEFINIDO ONPG-MUG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA

LICITANTE RECORRENTE: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

LICITANTE RECORRIDA: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Trata-se da análise e decisão do recurso interposto pela licitante IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, segundo lugar no certame, em face da declaração da RECORRIDA como vencedora do referido pregão.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRIDA foi declarada vencedora no dia 18/08/2020 às 14h23 através do sistema de pregões eletrônicos do Banco do Brasil (Licitações e). A intenção de recursos foi manifestada no dia 18/08/2020 às 14h37. O prazo para apresentação das razões recursais, conforme item 10.3. do edital, é de 3 dias. Em 21/08/2020 a RECORRENTE apresentou a referida documentação via email. Portanto, o recurso foi considerado TEMPESTIVO.

2. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 048/2020 transcorreu normalmente, tendo a QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ofertado a melhor proposta para o objeto em questão, sendo o valor total final de R\$ 21.800,00. A RECORRIDA enviou todos os documentos de habilitação dentro do prazo, conforme as exigências do edital.

A documentação foi analisada pela Pregoeira e pelo representante técnico do Setor Solicitante, tendo sido aprovada por ambos. Desta forma, no dia 18/08/2020 a RECORRIDA foi declarada vencedora, oportunidade em que a licitante detentora do 2º lugar na disputa, IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, interpôs recurso sob as seguintes alegações:

- I. Que as especificações técnicas do referido Pregão dispõem que o produto seja aprovado pelo *Standard Methods* ou entidade equivalente.
- II. Que o produto ofertado pela empresa RECORRIDA “*não possui nem provou possuir aprovação no Standard Methods ou em qualquer órgão creditado pela legislação, o que impede sua aceitação*”.
- III. Que os substratos para análise de qualidade de água, como o objeto desta contratação, devem estar de acordo com o Artigo 22, da Portaria Consolidação nº 05/2017, que diz:

“Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22)

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, I)

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, II)

III - Normas publicadas pela International Standartization Organization (ISO); e (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, III)

IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS). (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, IV)”

- IV. Que “o simples fato de o produto ofertado pela QUIMAFLEX usar o meio ONPG – MUG já implicaria sua aprovação pela EPA ou STANDARD METHODS, como exigido pelo edital” e que “se isso fosse verdade, bastaria o edital referir-se a um substrato cromogênico definido ONP – Mug (qualquer um), sem que fosse necessário exigir a aprovação pelos organismos creditados na norma legal, como expressamente ali disposto”.
- V. Cita e envia tradução juramentada do Standard Methods em que os únicos testes nomeados na norma são Colilert, Colilert-18 e Colisure.
- VI. Solicita, por fim, que “devido à falta de apresentação de qualquer comprovação das aprovações exigidas expressamente no edital” a RECORRIDA seja desclassificada pela falta de garantia de qualidade do produto oferecido.

Tendo em vista os argumentos apresentados pela RECORRENTE, a peça recursal foi enviada para a empresa RECORRIDA em 24 de agosto de 2020 tendo sido as contrarrazões apresentadas em 25 de agosto de 2020.

A empresa QUIMAFLEX, em sua defesa, apresenta o que se segue:

- I. Que “a exigência expressa no edital respeita ao método aprovador pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater e não ao produto”.
- II. Que a Portaria nº 2914/2011, consolidada na Portaria nº 5/2017 do Ministério da Saúde “nada dispõe acerca de documentos ou certificados de comprovação de qualidade de produto porquanto trata apenas e tão somente de metodologias analíticas”
- III. Que o produto ora ofertado segue o método do referenciado Colilert, metodologia ONPG-MUG, descrita sob o código 9223B no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater.
- IV. Cita que de acordo com a Resolução Diretoria Colegiada – RDC nº 36, da ANVISA, dispensa produtos desta categoria de registro e cadastro e, portanto, “não há cogitar-se em validação do produto em apreço pelo Ministério da Saúde” e que, no Brasil, não existe norma que valide produtos como o objeto deste Pregão,
- V. Salaria que “o Certificado do Produto corrobora o conjunto probatório ao demonstrar todos os dados relevantes do produto, o que no caso inclui a metodologia empregada na produção dos reagentes, sendo assim, comprova que o produto da recorrida está em conformidade com a metodologia incluída e expressa no Standard Methods [...]”
- VI. Finaliza requerendo que o recurso ora apresentado pela RECORRENTE seja julgado improcedente e que o produto ofertado seja reconhecido como observante das exigências expressas no ato convocatório.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante ressaltar exatamente o que foi solicitado e exigido por esta autarquia no Termo de Referência que subsidiou a abertura do Pregão nº 048/2020, no item 4.1.

*“Meio de cultura específico - Substrato cromogênico definido ONPG-MUG - Composto da combinação de dois substratos, sendo um cromogênico (ortonitrofenil-beta-d-galactopiranosídeo - ONPG) e outro fluorogênico (4-metilumbeliferil-beta-d-glucoronídeo - MUG), [...] **Método aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater - Atende a legislação pertinente de controle e vigilância da qualidade da água para o consumo humano - Portaria nº2914/11-MS)**” (grifo nosso)*

Na passagem grifada fica evidenciado que está sendo afirmado que o produto solicitado é o meio de cultura específico – substrato cromogênico ONPG – MUG, que é um método aprovado pelo Standard Methods e que atende a legislação pertinente.

Ainda é necessário observar que no item 12.1.4, é listado de forma detalhada quais os documentos exigidos para a Qualificação Técnica da vencedora:

12.1.4 – A documentação relativa à Qualificação Técnica consiste em:

12.1.4.1 – Atestado (s) de fornecimento e capacidade técnica de objeto similar ao licitado em características, quantidades e prazos, emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove o bom desempenho do solicitante e o correto cumprimento das obrigações contratuais.

Além disso, no item 6 do Termo de Referência, são especificadas as condições exigidas para contratação, que diz:

6 – DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA CONTRATAÇÃO

6.1. Fornecer catálogo contendo as especificações do material, devendo ser anexado com a proposta em caso de prego presencial ou eletrônico. O motivo do catálogo técnico é para verificação de conformidade e de qualidade com o objeto especificado.

Portanto, não há no instrumento convocatório qualquer exigência de documentações comprobatórias de que o produto seja certificado por qualquer órgão internacional.

Em relação ao *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, é importante ressaltar que tal publicação é um compêndio de métodos analíticos e, no próprio site da publicação é dito que “you are assured of having the latest water analysis **methodology** with *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater.*, ou seja, o Standard Methods diz respeito a metodologias de análises de água.

Sobre isso, como forma de realização de diligência e a pedido do setor solicitante, foi solicitado à RECORRIDA em 12/08/2020 informações acerca de comprovação de que a metodologia utilizada atendia àquela descrita no Standard Methods.

Ficou esclarecido que o método utilizado é o mesmo apresentado na referida publicação, tanto no meio de cultura utilizado bem como no tempo e temperatura de incubação.

Também como forma de realização de diligência, tanto a Pregoeira como o setor técnico entraram em contato com empresas emitentes de Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela RECORRIDA, verificando a exatidão das informações ali contidas e o desempenho satisfatório do produto.

Tendo em vista a aplicação do produto na realização de análises de água no laboratório do DMAE, é fundamental que se observe o atendimento à legislação pertinente (Portaria Consolidação nº 05/2017 – Ministério da Saúde). Nesta, conforme transcrição abaixo é clara a referência às **metodologias**:

*“Art. 22. As **metodologias** analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22) [...]”* (grifo nosso)

Uma metodologia pode ser entendida como a reunião de procedimentos, maneiras de se executar atividades, com vistas a determinado fim. Neste caso, como os procedimentos de

análises são os mesmos citados no *Standard Methods*, entende-se o atendimento a tal metodologia.

Assim, entendeu-se que a citação apenas da marca Idexx na publicação é referencial e não, necessariamente, exclui os demais produtos que seguem exatamente a mesma metodologia.

Ressalta-se ainda que, em nenhum momento foi solicitado pela RECORRENTE vistas ao processo ou à documentação de habilitação e qualificação técnica da RECORRIDA.

4. DECISÃO

Considerando todas as argumentações anteriormente citadas, os dispostos no edital, bem como a obrigatória observância dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, publicidade e, principalmente, ao da competitividade trazidos pela Lei nº 8.666/93, bem como o princípio constitucional da isonomia, esta PREGOEIRA decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a decisão de HABILITAÇÃO da licitante QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, por não haver nenhum fato que a invalide. Além disso, encaminha o processo devidamente instruído para análise e decisão da autoridade competente do DMAE e do Diretor Presidente, autoridade superior desta Autarquia.

Poços de Caldas, 31 de agosto de 2.020.

Leda Carolina Carvalho Menezes
Pregoeira

Ao
SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - SEMAE
Rua João neves da Fontoura, 811, Centro
CEP: 93.010-050, São Leopoldo-RS

A/C – Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro e equipe de apoio

Referente: Pregão Eletrônico nº 23/2022

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.500/0001-59, Inscrição Estadual nº 181.151.636.110, estabelecida à Avenida Bandeirantes, nº 584, São Geraldo, Araraquara/SP, CEP: 14801-180, e-mail: juridico@quimaflex.com.br, neste ato representada por sua sócia proprietária, a Sra. Rosana Aparecida Lopes Tacão, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade (RG) nº 22.318.774-4 SSP/SP, e CPF nº 108.936.148-31, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença desta autoridade, dentro do prazo legal, manifestar em **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa recorrente, o que o faz nos termos a seguir delineados:

Síntese do alegado pela recorrente

Bate-se a empresa licitante recorrente, IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., contra a ora recorrida sob o argumento de que o produto ofertado pela recorrida para o **Item 01** do objeto deste certame não atende às exigências do edital por, maliciosamente, em um conjunto de aleivosias engendradas para confundir e tentar fazer entender que o produto reagente Substrato Cromogênico Definido ONPG-MUG ofertado por esta última não provou estar de acordo com o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater em seu método 9223.

Preliminarmente

A recorrente fundamenta suas razões em meras conjecturas, verdadeiro conjunto de aldrabices no intuito de tumultuar o processo de compras em apreço e tentar induzir esta dd. Administração em erro.

Destaque-se o Memorando nº 97/2022 – GTA, da Gerência de Operação de Sistemas de Tratamento de Água, desta r. Administração que manifesta o exigido no Termo de Referência do edital é a aprovação do produto pela metodologia de acordo com o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater o que a recorrida efetivamente apresentou mediante os documentos de validação emitidos por **laboratório devidamente acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO de acordo com a norma ABNT ISO/IEC 17025**, em conformidade com o estabelecido no § 3º do artigo 33 da Portaria GM/MS nº 888/2021 que trata de **metodologias** e não de produto, dispõe à evidência em seu *caput* e no § 3º:



“Art. 22. As **metodologias analíticas** para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 888/2021, Art. 22).

(...)

§ 3º Outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput deste artigo podem ser utilizadas **desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025**”. (destaques nossos).

Além dos documentos de validação foram apresentados outros a corroborar a demonstração da conformidade do produto com a metodologia 9223 do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, 23ª edição, ano 2017, que atestam o objeto descrito no **Item 01** do edital, ofertado e fabricado por esta foi validado **em conformidade com a Sessão 9020B.11 do “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater”, 23ª edição, segundo os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025** e atende a todos os requisitos do ensaio pretendido, o que foi brilhantemente apreciado por ocasião do julgamento da proposta vencedora.

Ressalte-se que não trata de **método** novo ou revisado, mas de **método** já aprovado pelo EPA e incluído pelo “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater”, 23ª edição, como irrefutavelmente demonstrado pela recorrida sendo também notório que aludidos organismos internacionais não emitem certificados de aprovação de produtos a exemplo do descrito no **Item 01** do objeto do edital a fastar de modo cabal o alegado da recorrente de necessidade de exame e aprovação do produto pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater.

Na impugnação apresentada restou bem esclarecido inclusive mediante documentos encartados que o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater não aprova produtos, mas sim metodologias e que a IDEXX não detém monopólio quanto a metodologia denominada Colilert na Seção 9223B do referido compêndio internacional.

Evidente que uma empresa usar o meio ONPG-MUG, por si só, não implica automaticamente na sua aprovação; contudo, a recorrida apresentou documentos de validação, testes de conformidade e comparativos para demonstrar a equivalência de seu produto ofertado com a metodologia utilizada em atenção as observações do Prof. PhD, PE, TERRY EVAN BAXTER, atual responsável pela comissão editorial do Standard Methods, metodologia esta sim aprovada na Seção 9223 do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, inclusive para uso em cartelas estéreis de 51 ou 97 cavidades para contagens pelo NMP.

O edital é claro no sentido de que “o produto deve ser aprovado pela metodologia no Standard Methods For Examination of Water and Wastewater” e não de que o produto seja parte desse procedimento descrito na Seção 9223 do aludido compêndio internacional de padronização de métodos.

Sendo assim, uma vez demonstrada a equivalência do produto aos meios Colilert, bem como a conformidade com a **metodologia** descrita na Seção 9223B do “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater” em sua 23ª e última edição, ano 2017, que anteriormente já havia sido incorporado como **método** aprovado nas EPA 40 CFR Partes 141 e



143, Fed. Reg. 59:62456, água potável, por conseguinte, comprova-se o atendimento às normas nacionais e internacionais mais recentes.

Notável que a recorrente, nas suas razões recursais, busca violar o estabelecido no *caput* do artigo 41, da Lei nº 8.666/1993 ao tentar incluir inoportuna e imprópria exigência não prevista no edital.

Todos os documentos probatórios exigidos foram apresentados pela licitante recorrida e brilhantemente aprovados por esta dd. Administração, sem ressalvas.

Os documentos trazidos pela recorrente datam de emissão e respeitam a entendimentos anteriores à Portaria GM/MS nº 888/2021 que introduziu três parágrafos ao revogado texto anterior, sobretudo o citado § 3º acrescentado ao texto do artigo 22 da anterior Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017, por consequência, ultrapassados, não podem e nem devem servir como provas a embasar a tese da recorrente, haja visto que àquele tempo não constava expressamente na norma que rege a matéria a possibilidade de **validação e registro conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025**, ainda que não seja este o caso porquanto a recorrida adota **método** já aprovado tanto pelo EPA quanto incluído pelo “Standard Methods for Examination of Water and Wastewater” em sua 23ª e mais recente edição, mas que serve como paradigma ante os documentos encartados pela recorrida, sobretudo os testes de validação e comprovação da similaridade em atenção aos esclarecimentos do Prof. PhD, PE, TERRY EVAN BAXTER feito por laboratório Acreditado pelo INMETRO na norma ABNT ISO/IEC 17025.

Lembremos que o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater cita como referência metonímica para os métodos os nomes dos produtos Colilert, Colilert-18 e Colisure, todos fabricados pela IDEXX porque foi esta empresa quem patenteou as metodologias, porém o mesmo Professor TERRY E. BAXTER esclarece:

“Sim, **é possível utilizar produtos equivalentes**. Não a IDEXX não tem exclusividade sobre o artigo 9223B”.

(...)

“Não. **O Standard Methods não valida ou aprova produtos. O Standard Methods aprova métodos** meio de um processo de desenvolvimento e análise com base em consenso”. (destaques nossos).

Notório que por força do artigo 24, da Lei nº 5.772/71, de 21 de dezembro de 1971, vigente à época do depósito do produto fornecido pela recorrente, e mesmo do atual artigo 40, da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, há anos a fabricante do produto da marca comercializada pela recorrente, perdeu sua patente no território nacional o que possibilita a produção e comercialização de reagentes similares com o emprego do mesmo **método** e de idênticas condições de tempos/temperaturas/pontos finais de incubação no mercado sem que haja a necessidade de adoção de um **método** novo; por consequência, não há cogitar-se na necessidade de inclusão da marca do produto da licitante vencedora recorrida na renomada compilação de métodos padrão norte americana que aprova **métodos** e não produtos, bem como também não faz presumir que o produto ofertado pela recorrida não atende plenamente as especificações do exigido no edital e não tem o condão de afastar os documentos probatórios apresentados pela recorrida.



Nada há nos autos que indique estar a recorrida e seu produto em desconformidade com o especificado no edital e, de conseguinte, com a Portaria GM/MS nº 888/2021, que trata das **metodologias** analíticas para determinação dos parâmetros previstos no que concerne a controle de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, o que abrange a metodologia descrita na Seção 9223 B do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, ônus probatório que compete à recorrente diante das provas apresentadas pela recorrida.

Conforme o conjunto de documentos oportunamente apresentados pela recorrida, o produto fornecido por esta segue o **método** do referenciado na **metodologia ONPG-MUG**, descrito na parte 141 da divisão 40 do Código de Regulamentações Federais – CFR aprovado pela EPA e também descrito na Seção 9223B, no “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater”.

O *caput* e o parágrafo único, do artigo 4º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão, vejamos:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade**, **razoabilidade**, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As **normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (destaques nossos).

Os documentos encartados aos autos demonstram todos os dados relevantes do produto, o que no caso inclui o **método** recomendado pelo fabricante do reagente, sendo assim, comprova que o produto da recorrida está em conformidade com o **método** incluído e expresso no “Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW)”, bem como aprovado pelo EPA, **metodologia** em atendimento às exigências do aduzido artigo 22, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017, juntamente com o catálogo do produto, tudo para afastar de modo cabal a pretensão infundada da recorrente.

Esta matéria já foi tratada anteriormente, dentre muitas que existem, destaque-se a r. decisão do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS-MG que brilhantemente decidiu a questão, sobretudo nos trechos em destaque:

“(…)

Ficou esclarecido que o **método utilizado é o mesmo apresentado na referida publicação, tendo no meio de cultura utilizado bem como no tempo de temperatura de incubação.**

(…)

Uma metodologia pode ser entendida como a reunião de procedimentos, maneiras de se executar atividades, com vistas a



determinado fim. Neste caso, **como os procedimentos de análises são os mesmos citados no Standard Methods, entende-se o atendimento a tal metodologia.**

Assim, entendeu-se que a citação da marca Idexx na publicação é referencial e não, necessariamente, exclui os demais produtos que seguem exatamente a mesma metodologia.” (grifos nossos).

Outro exemplo é o do LABORATÓRIO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. GIOVANNI CYSNEIROS-LACEN, ente da Administração Pública que efetivamente realizou 100 (cem) testes no produto ofertado pela recorrida ante o meio de cultura de referência citado na Seção 9223 do “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater” e foi atestada a similaridade dos mesmos, exatamente como observado pelo Sr. TERRY E. BAXTER; e, mais recente, as r. decisões do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO BENTO DO SUL-SC e do LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – LACEN-RO este último que também realizou análises e aprovou amostras do produto ofertado pela recorrida na metodologia utilizada.

O que ocorre é que a recorrente se aproveita e tenta confundir o nome da marca de seu produto ofertado com a referência na **metodologia** e tenta induzir esta dd. Administração em erro para fazer crer que produto e **método** são a mesma coisa, o que à evidência não é e jamais pode ser aceito como verdade, sobretudo ao mencionar os sites da USEPA (EPA) e do Standard Methods que notadamente esclarecem se o **método** é novo, revisado ou aprovado; frise-se: **método** e não produto.

A decisão do Instituto Adolfo Lutz respeita a edital estranho ao presente, com exigências diferentes, antecede a Portaria nº 888/2021 que acrescentou o § 3º ao artigo 22 e evidencia que o produto da recorrida, então recorrente, não chegou a ser testado ou avaliado, ao revés dos entes da Administração Pública supramencionados.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; neste sentido, não há motivos e nem fundamentos para seja atendido qualquer dos pedidos da recorrente.

Por amor aos debates, o que consideramos ante o princípio da eventualidade, o critério de formalismo exacerbado não merece, não pode nem deve prevalecer em detrimento dos princípios da eficiência e da segurança jurídica, bem como contrário ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e dos julgados TCU Acórdão 357/2015, Plenário, e TCU Acórdão 2016/2022.

Para concluir, o pedido subsidiário e baseado no princípio da eventualidade de realização de testes no produto fornecido pela recorrida apresentado por ocasião a impugnação juntada aos autos do processo de licitação tem como fundamento no § 3º do artigo 43, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”



E isso considerando-se a instrumentalidade da licitação e a vedação ao formalismo exacerbado, em vez de inabilitar ou desclassificar a licitante, deve-se realizar diligência para esclarecer a dúvida, complementar a documentação, ou suprir a falha. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018).”

Registre-se que, ao contrário do que pode parecer, a realização da diligência sempre se dá por interesse da Administração Pública, e não necessariamente da licitante. Isso porque interessa à Administração certificar-se do cumprimento material, não apenas formal, dos requisitos exigidos pelo edital das licitantes, promovendo, assim, maior competitividade qualificada.

A leitura do § 3º do artigo 43 pode passar a impressão de que a realização da diligência configura mera faculdade da autoridade administrativa, que possuiria discricionariedade em decidir por realizá-la, ou não, conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade. Essa não é a correta compreensão sobre o tema.

Segundo Marçal Justen Filho, a realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/93, Ed. Revista dos Tribunais, 18ª edição, art. 43).

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no mesmo sentido, afirmando não caber a inabilitação de licitante quando as informações faltantes puderem ser sanadas por diligência (*in* TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014).

Dos Pedidos.

Conforme todo o exposto, a recorrida impugna, expressamente, as alegações da recorrente e requer:

- 1 - Seja decretado o **TOTAL PROVIMENTO às presentes CONTRARRAZÕES de recurso da recorrida**, por consequência, seja declarado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO ora guerreado para manter-se o resultado do processo licitatório**;
- 2 - Seja confirmado o reconhecimento que o produto ofertado observa as exigências expressas para o **Item 01** do objeto descrito no edital, a corroborar os documentos nos autos bem como os ora em anexo e assim manter-se a habilitação/classificação da recorrida;
- 3 - Caso remanesçam dúvidas, o que espera não ocorra, s.m.j., requer as juntada dos documentos que acompanham e, também subsidiariamente, requer sejam realizados novos testes no produto ofertado pela recorrida na **metodologia** utilizada;
- 4- Requer, ainda, se necessário, **cópia integral do presente processo** para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.



Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 09 de fevereiro de 2.023.

ROSANA
APARECIDA
LOPES
TACAO:1089361
4831

Assinado de forma
digital por ROSANA
APARECIDA LOPES
TACAO:10893614831
Dados: 2023.02.09
17:35:04 -03'00'

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA.
Rosana Aparecida Lopes Tacão
Proprietária

13.224.500/0001-59

QUIMAFLEX CIENTÍFICA
LTDA.

AV. BANDEIRANTES, Nº 584
CENTRO - CEP 14801-180
ARARAQUARA - SP

QUIMAFLEX
CIENTÍFICA

